



TCE-SC

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **114**
NOVEMBRO DE 2023

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **114**

NOVEMBRO DE 2023

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)

José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca

Cleber Muniz Gavi

Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)

Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)

Alan Steffens

Fábio Daufenbach Pereira

Rafael Osmar Sagaz

Taiane dos Santos

Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.cojur@tcsc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1. JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 5

1.1 ADMINISTRATIVO5

CON 23/00220495 – Isenção de IPTU a lotes registrados, não comercializados, por proprietário de loteamento5

RLA 22/00603392 – Auditoria Financeira no Programa Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável6

CON 22/00268585 – Orientações a respeito de decadência e prescrição tributárias.....7

TCE 14/00299400 – Recomendações em relação a campanhas publicitárias8

1.2 ATOS DE PESSOAL.....9

DEN 19/00927931 – Contratos de gestão não podem ser utilizados exclusivamente para contratação de pessoal9

REP 21/00244617 – Excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados é considerado irregularidade10

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO 11

DEN 22/80026567 – Obrigatoriedade de disponibilizar informações sobre convênios no endereço eletrônico da unidade gestora 11

PNO 23/00663214 – Instrução Normativa que regulamenta a emissão de certidão pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para fins de controle fiscal e financeiro dos gastos públicos (§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal) 12

1.4 EDUCAÇÃO 13

RLI 16/00187495 – Inspeção nos núcleos de educação infantil de Florianópolis..... 13

CON 21/00049679 – Contratação de monitores para transporte escolar durante pandemia de Covid-19.....	14
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
REP 23/80010670 – Outorga de gestão de serviços de atendimento médico-hospitalares em pronto atendimento.....	15
REC 20/00263806 – Falta de justificativa de preço em inexigibilidade de licitação gera incidência de multa	16
1.6 PROCESSUAL	17
CON 23/00340806 – Consulta não respondida por falta de requisitos de admissibilidade	17
CON 23/00551769 – Consulta não respondida por não conter requisitos de admissibilidade.....	18
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	19
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
ADI 7.229/AC	19
Provimento derivado em âmbito estadual: polícia penal e preenchimento de cargos mediante transformação e aproveitamento de outros	
ADI 7.483 MC-Ref/RJ	20
Polícia Militar: regras de concurso público e percentual de vagas para candidatas do sexo feminino	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	20
Acórdão 2122/2023 Plenário	21
Gestão Administrativa. Previdência complementar. Legislação. Ausência. Entidade fechada de previdência complementar. Processo seletivo. Empresa estatal	
Acórdão 2140/2023 Plenário	21
Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Fiscal. Indicação. Momento. Ordem de execução de serviço	

Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara22

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Referência

Acórdão 10196/2023 Segunda Câmara22

Responsabilidade. Parecer. Supervisão. Parecer jurídico. Parecer técnico. Erro grosseiro

Acórdão 2259/2023 Plenário22

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço

Acórdão 12313/2023 Primeira Câmara.....23

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual. Interesse público. Edital de licitação. Previsão

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA23

AREsp 2.397.514-SP23

Concorrência especial de candidatos com deficiência. Arredondamento da fração para o imediato inteiro superior

1. Jurisprudência do TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Isenção de IPTU a lotes registrados, não comercializados, por proprietário de loteamento

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LEI MUNICIPAL CONCEDENDO ISENÇÃO AO IPTU. REVOGAÇÃO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado 2391 ao responder consulta do Município de Gravatal, questionando se a Lei Municipal n. 769/1998, que prevê a isenção da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de lotes legalmente registrados no Município e que ainda não foram comercializados pelo proprietário do loteamento, é válida e eficaz, bem como se poderia ter sido revogada por outras leis municipais ou pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relator explicou que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, segundo o art. 24, I, da Constituição Federal. Dessa forma, o conflito entre legislação nacional e legislação local nesse âmbito não se resolve pela revogação de uma pela outra, mas sim pelo reconhecimento da inconstitucionalidade ou da suspensão da eficácia de uma delas (Constituição Federal/88, art. 24, § 4º, c/c art. 30, II).

Como não se observa nenhum vício de inconstitucionalidade no art. 14 da LRF, eventual conflito entre esse dispositivo e lei isentiva que lhe precedeu resultaria na suspensão da eficácia da última, e não em sua revogação. Tal conflito, entretanto, inexistente, já que não há incompatibilidade material entre essas legislações, de modo que não cabe cogitar da ocorrência do fenômeno suspensivo.

Uma lei municipal isentiva somente pode ser revogada por outra lei municipal, de forma expressa ou tácita. O fato de o Código Tributário Municipal prever algumas hipóteses de isenção do IPTU não implica a revogação tácita de lei isentiva anterior relativa ao mesmo tributo, já que não se pode falar que aquele diploma cobriu integralmente o conteúdo desta lei.

Até que a lei isentiva municipal seja efetivamente revogada, é vedado efetuar lançamento tributário em relação aos fatos por ela abrangidos. Eventual norma expressamente revogadora irá fulminar o direito à isenção e as condicionantes dispostas na lei de origem, caso não discipline previsão em contrário.

Auditoria Financeira no Programa Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável

EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA FINANCEIRA. PROGRAMA ITAJAÍ 2040 – MODERNA E SUSTENTÁVEL. COFINANCIAMENTO DO FUNDO FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria financeira no Município de Itajaí, com o objetivo de fiscalizar o “Programa Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável”, referente ao exercício de 2022, no valor de US\$ 78.125.000,00, firmado com o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata.

O Relator recomendou ao Município de Itajaí que revise suas estratégias de aplicação de recursos do empréstimo, de forma a garantir

o atingimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no Programa. Quanto às licitações, que observe as exigências da Lei n. 8.666/1993, especialmente as disposições do § 1º do art. 40, garantindo que o edital seja assinado pela autoridade que o expedir. Também, que os documentos que sofram alterações sejam assinados pela autoridade competente e apensados ao processo à que se referem.

Além disso, o Município foi orientado a respeitar os limites de acréscimos e supressões, dispostos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, e a aprimorar os procedimentos de controle das garantias de execução contratual.

Orientações a respeito de decadência e prescrição tributárias

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformulou o Prejulgado n. 1848 e fixou o 2392, a partir de consulta formulada pelo Município de Mirim Doce. Esta trata da possibilidade de reconhecimento da prescrição tributária de ofício pela Administração Pública, bem como das medidas administrativas que devem ser adotadas caso a prescrição seja de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

A consulta ainda tratou sobre a impossibilidade de se instituir contribuição de melhoria baseado na metragem da testada do imóvel, além de várias orientações referentes à decadência e à prescrição tributárias.

Recomendações em relação a campanhas publicitárias

EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÕES. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. LEI N. 4.320/1964. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina aplicou multas no valor de R\$ 19.905,98 ao ex-Secretário de Estado de Comunicação e ao ex-Diretor de Divulgação da Secretaria de Estado de Comunicação do governo de Santa Catarina, em virtude de autorização e realização de despesas com propaganda governamental no exercício de 2012 sem prévio empenho, atingindo um montante de R\$ 14.745.588,60.

O relator recomendou à Secretaria de Estado de Comunicação que auture um processo específico para cada campanha publicitária, no qual ficarão registradas todas as reuniões, troca de e-mails, atos e decisões, possibilitando um melhor controle social da questão.

Além disso, que os contratos de propaganda e publicidade vigentes e futuros passem a prever a apresentação, a cargo da contratada, do relatório de checagem de veiculação, de forma a abarcar a exigência do art. 15 da Lei n. 12.232/2010, bem como que aprimore o controle das despesas pagas por campanha, utilizado para prestar informações a terceiros, evitando informações divergentes das registradas pela contabilidade.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Contratos de gestão não podem ser utilizados exclusivamente para contratação de pessoal

EMENTA RESUMIDA:

DENÚNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SERVIÇO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. CARÁTER PEDAGÓGICO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina recebeu denúncia sobre irregularidades referentes à contratação de organização social visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Município de São José.

Várias determinações foram feitas, entre elas a de que o Município observe a vedação da utilização de contratos de gestão exclusivamente para a contratação de pessoal, pois devem ser usados para a implementação de programas de saúde como um todo. Além disso, que dê maior transparência aos procedimentos de contratação de organizações sociais, publicando contratos, documentos, relatórios de acompanhamento, indicadores de desempenho e metas a serem alcançadas, entre outras atitudes que entender cabíveis, nos termos da Lei municipal n. 5.633/2017 e do art. 8º, § 1º, IV, da Lei federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados é considerado irregularidade

EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. EXCESSIVO NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. PROCEDENTE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RESTRIÇÕES LEGAIS. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou procedente representação feita pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Navegantes.

Foi determinado à referida Câmara que, no prazo de 180 dias, comprove a tomada de providências para a revisão/diminuição de servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho das funções de direção, de chefia e/ou de assessoramento ou de substituição, ainda que, em parte, por servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Além disso, que seja realizado concurso público para os cargos de Contador e de Assessor Jurídico e reavaliada a necessidade do atual quantitativo de cargos de Assessor de Gabinete, para evitar o excesso de servidores comissionados no desempenho do referido cargo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Obrigatoriedade de disponibilizar informações sobre convênios no endereço eletrônico da unidade gestora

EMENTA RESUMIDA:

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO SOBRE CONVÊNIOS CELEBRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou parcialmente procedente denúncia sobre irregularidades referentes ao denominado “Plano 1000” do Governo do Estado de Santa Catarina, envolvendo transferências voluntárias aos municípios. A parcial procedência da denúncia ocorreu pela ausência de publicação dos convênios celebrados no referido plano no endereço eletrônico do Governo do Estado, de forma objetiva, transparente e clara, em afronta aos princípios da transparência e da publicidade.

O relator determinou ao atual Secretário de Estado da Fazenda que providencie a imediata disponibilização, no Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina, do inteiro teor dos convênios de adesão ao programa, correlacionando-os com os eventuais instrumentos posteriores e os valores efetivamente repassados em decorrência dos respectivos convênios, em conformidade com art. 8º, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais dispositivos legais vigentes que disciplinam a publicidade e a transparência na administração pública.

Instrução Normativa que regulamenta a emissão de certidão pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para fins de controle fiscal e financeiro dos gastos públicos (§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal)

EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. EMISSÃO DE CERTIDÃO. PROCEDIMENTO E EXIGÊNCIAS AOS ENTES JURISDICIONADOS PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PODER REGULAMENTAR. APROVAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina emitiu a Instrução Normativa n. 32/2023, a fim de regulamentar a aplicação do § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

A referida instrução dispõe sobre as normas, os critérios e os procedimentos a serem adotados para o cálculo da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, bem como sobre as exigências para fins de comprovação das providências que visem ao cumprimento do disposto no referido artigo, e sobre a certificação, por parte do Tribunal.

1.4 EDUCAÇÃO

Inspeção nos núcleos de educação infantil de Florianópolis

EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou inspeção nos núcleos de educação infantil/creches do Município de Florianópolis. Entre as várias recomendações, orientou para que o Município prossiga com o processo de expansão das vagas para todas as crianças dentro da faixa etária elegível, conforme o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Meta 1 do Plano Municipal de Educação. Isso deve ocorrer por meio de adequado planejamento, a ser balizado pelas projeções oficiais de crescimento populacional, a fim de extinguir a demanda reprimida nas filas de matrícula.

Ademais, que atente para a necessidade de conferir tratamento isonômico a todos os núcleos, com o objetivo de garantir um mesmo padrão de suporte a demandas relacionadas ao fornecimento de brinquedos e materiais didático-pedagógicos, com especial atenção para a unidade localizada na Costa da Lagoa, em virtude de suas especificidades geográficas e de logística.

Contratação de monitores para transporte escolar durante pandemia de Covid-19

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. MONITOR PARA TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA SANITÁRIA. COVID-19. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. FINAL DE MANDATO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVISÃO DE VALORES. PAGAMENTO ANTECIPADO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELOS MUNICÍPIOS AOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2390, a partir de consulta formulada pela Federação Catarinense de Municípios, sobre a interpretação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em relação à obrigatoriedade de contratação de monitores para transporte escolar durante a pandemia de Covid-19 e à repactuação de contratos de transporte escolar com cláusula de garantia na execução dos contratos mesmo em casos de interrupção dos serviços.

Dentre as várias orientações, o Relator respondeu que, com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, é permitida a contratação temporária nos últimos 180 dias de mandato do titular de Poder ou órgão em situações de emergência ou de calamidade pública. Nesses casos, a regra de nulidade prevista no art. 21 da LRF é afastada.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Outorga de gestão de serviços de atendimento médico-hospitalares em pronto atendimento

EMENTA RESUMIDA:

MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. OUTORGA DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO COMUM (LEI N. 8.987/1995). CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.666/1993 OU NA LEI N. 14.133/2021. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou uma representação, relativa a irregularidades em edital de concorrência para outorga de gestão de serviços de atendimento médico-hospitalares em pronto atendimento 24 horas, no Município de Monte Carlo, como parcialmente procedente.

Entre as inadequações, observou-se ausência de clara definição sobre a modalidade de contratação pretendida, se concessão administrativa (Lei n. 11.079/2004) ou contratação terceirizada de serviços (Lei n. 14.133/2021), bem como indevida aplicação da Lei n. 14.133/2021 para fins de concessão administrativa dos serviços. Ainda, verificou-se falta de disponibilização de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira de vários itens e indevida exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, de profissional Administrador com registro perante o Conselho Regional de Administração, em desacordo com o art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021.

Falta de justificativa de preço em inexigibilidade de licitação gera incidência de multa

EMENTA RESUMIDA:

INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. REQUISITOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA. ARBITRAMENTO. LIMITES LEGAIS. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina deu parcial provimento a recurso de reexame, proposto pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão, readequando o valor de multa aplicada. Trata-se de processo em que não houve apresentação de justificativa de preço pactuado com escritório de advocacia em procedimento de inexigibilidade de licitação.

O Relator destacou que a justificativa do preço contratado é elemento essencial para a lisura do processo e deve ser apresentada nos casos de inexigibilidade, mesmo considerando a exclusividade no fornecimento do objeto do contrato pelo escritório. Por isso, a unidade gestora deveria ter apresentado planilhas dos custos dos serviços ou preços praticados pelo contratado junto a outros órgãos públicos e privados.

1.6 PROCESSUAL

Consulta não respondida por falta de requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO DE LEI. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta formulada pela Câmara Municipal de São José do Cerrito, pois esta visava a análise de projeto de lei que altera regime jurídico dos atuais empregados públicos do Município, vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, para o regime estatutário, e não exame de lei em tese.

Entretanto, os Prejulgados ns. 044, 230, 819, 959, 1196, 1316, 1406, 1429, 1494, 1722, 1925, 2104 e 2132 foram indicados ao consulente, por estarem correlacionados com a matéria.

Consulta não respondida por não conter requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta formulada pelo Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), acerca de dúvidas quanto ao pagamento de indenizações a moradores afetados por rompimento de reservatório de água em Florianópolis.

A consulta não foi respondida porque não contém indicação precisa da dúvida ou da controvérsia em questão, bem como se refere a caso concreto e não à interpretação de lei ou questão formulada em tese, conforme dispõe o art. 104, II e V, do Regimento Interno do Tribunal.

A Relatora explicou que há mais outros três processos de levantamento sobre o mesmo tema. Ainda, que a área técnica ressaltou que eventual resposta sobre decisões e procedimentos neste caso específico poderia impactar o trabalho que está sendo desenvolvido nas fiscalizações em andamento.

2 Jurisprudência de outros tribunais

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Provimento derivado em âmbito estadual: polícia penal e preenchimento de cargos mediante transformação e aproveitamento de outros

ADI 7.229/AC

TESE FIXADA:

“A transformação de carreira de nível médio em outra de nível superior, com atribuições distintas, constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.”

Polícia Militar: regras de concurso público e percentual de vagas para candidatas do sexo feminino

ADI 7.483 MC-Ref/RJ

RESUMO:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que o percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino é reduzido e parece afrontar os ditames constitucionais que garantem a igualdade de gênero (CF/1988, art. 3º, IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX c/c o art. 39, § 3º); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a informação de que está em andamento o concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados e que é iminente a reaplicação da prova objetiva, anteriormente anulada por evidência de fraude.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Gestão Administrativa. Previdência complementar. Legislação. Ausência. Entidade fechada de previdência complementar. Processo seletivo. Empresa estatal

Acórdão 2122/2023 Plenário

RESUMO:

Na ausência de norma regulamentando a escolha de entidade fechada de previdência complementar por empresa pública ou por sociedade de economia mista, deve a empresa estatal realizar processo de seleção com critérios objetivos previamente definidos – observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da transparência, da economicidade, da eficiência, da motivação e da publicidade –, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. Esse processo seletivo não se enquadra na hipótese prevista no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Fiscal. Indicação. Momento. Ordem de execução de serviço

Acórdão 2140/2023 Plenário

RESUMO:

A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Referência

Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara

RESUMO:

Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

Responsabilidade. Parecer. Supervisão. Parecer jurídico. Parecer técnico. Erro grosseiro

Acórdão 10196/2023 Segunda Câmara

RESUMO:

Não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço

Acórdão 2259/2023 Plenário

RESUMO:

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual. Interesse público. Edital de licitação. Previsão Acórdão 12313/2023 Primeira Câmara

RESUMO:

É irregular o pagamento antecipado de bens condicionado à apresentação, pelo contratado, de termo de fiel depositário, sem a exigência de garantias específicas para o adiantamento, entre as modalidades previstas no art. 56 da Lei n. 8.666/1993. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar demonstrado o interesse público e houver previsão no edital, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias, tais como cartas-fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Concorrência especial de candidatos com deficiência. Arredondamento da fração para o imediato inteiro superior

AREsp 2.397.514-SP

DESTAQUE:

A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170